

Lei ... de 2024

alteração de determinadas leis inter-relacionadas para tornar o resgate dos alimentos mais eficaz

...

2. Que altera a Lei XLVI de 2008 relativa à cadeia alimentar e à sua supervisão oficial

Secção 2

À secção 15 da Lei XLVI de 2008, relativa à cadeia alimentar e à sua supervisão oficial, são aditados os seguintes n.ºs 2c) a 2f) (a seguir designada: Lei XLVI de 2008):

«(2c) os géneros alimentícios, tal como especificados por decreto ministerial, com um período de durabilidade mínima superior a 48 horas não podem ser colocados no mercado como géneros alimentícios nas 48 horas anteriores à data de durabilidade mínima, exceto nos casos previstos nos n.ºs 2d e 2e.

(2d) os géneros alimentícios, tal como especificados por decreto ministerial, com um período de durabilidade mínima superior a 48 horas podem ser disponibilizados no mercado gratuitamente nas 48 horas anteriores à data de durabilidade mínima, sob reserva do cumprimento dos requisitos do anexo II, capítulo V, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(2e) no que respeita aos casos de interesse para a segurança alimentar, a segurança do abastecimento alimentar e a proteção dos consumidores, o Governo pode estabelecer, por decreto, regras para a comercialização de géneros alimentícios com um prazo mínimo de durabilidade superior a 48 horas e especificados por decreto ministerial. As referidas regras regerão a sua comercialização como género alimentício no prazo de 48 horas antes da data de durabilidade mínima.

(2f) a fim de disponibilizar gratuitamente um produto no mercado, tal como definido no n.º 2d, a pessoa que coloca o produto no mercado deve dispor de um identificador FELIR.»

Secção 3

(1) Na Lei XLVI de 2008, os n.ºs (1) e (2) da secção 38/H passam a ter a seguinte redação:

«(1) Com vista a prevenir o desperdício alimentar e melhorar a distribuição de alimentos às pessoas necessitadas, os comerciantes que exercem atividades grossistas na aceção da lei sobre o comércio e retalhistas de produtos alimentares que vendem bens de consumo de venda rápida na aceção da lei sobre o comércio e que geraram um volume de negócios líquido superior a 100 mil milhões de HUF no ano civil anterior a partir das atividades mencionadas na secção 47/B (2) da Lei dos Alimentos (não incluindo o imposto especial de consumo e o imposto sobre os produtos de saúde pública) (a seguir designados coletivamente: entidade proponente), procederá da seguinte forma no que diz respeito aos géneros alimentícios (conforme especificado no decreto ministerial) de que dispõem para fins comerciais:

(a) No caso de géneros alimentícios colocados no mercado com uma data de durabilidade mínima superior a 48 horas, esses géneros alimentícios devem, pelo menos, 48 horas antes da data de durabilidade mínima.

(b) No caso de géneros alimentícios não abrangidos pela alínea a), têm direito a oferecer o género alimentício a um organismo intermédio envolvido no resgate de alimentos nos termos do acordo com a ÉMK, que deve ser registado na base de dados de resgate alimentar. Essas ofertas de alimentos devem ser efetuadas através do sistema informático gerido pelo Food Rescue Centre Nonprofit Ltd. («Élelmiszermentő Központ Nonprofit Korlátolt Felelősségű Társaság») (a seguir designado por ÉMK).

(2) A entidade proponente deve iniciar o seu registo na base de dados de resgate alimentar nos termos do n.º 4, alínea b), fornecendo as informações referidas no n.º 5, alínea b), enquanto o organismo intermédio participou no salvamento de alimentos ao abrigo de um acordo com a ÉMK devem fazê-lo fornecendo as informações especificadas no n.º 5, alínea b). A ÉMK deve emitir um certificado eletrónico de registo e fornecê-lo à entidade proponente e ao organismo intermédio.»

(2) Na Lei XLVI de 2008, o n.º 2a da secção 38/H passa a ter a seguinte redação e é aditado o seguinte n.º 2b à secção 38/H:

«(2a) O organismo intermédio só pode entregar os alimentos recebidos às pessoas necessitadas, devendo fazê-lo gratuitamente.

(2b) A entidade que oferece a oferta pode colocar no mercado qualquer alimento que tenha oferecido através da base de dados de salvamento alimentar e que não tenha registado no prazo fixado no decreto governamental, em conformidade com a secção 15, n.ºs 2a e 2d.»

(2) Na Lei XLVI de 2008, as alíneas b) a d) da secção 38/H(4) passam a ter a seguinte redação:

(Enquanto dever da autoridade pública em matéria de salvamento de alimentos, a ÉMK irá)

«(b) Operar um sistema informático e um registo eletrónico no âmbito do sistema informático (a seguir designado Base de dados de salvamento alimentar), na qual registará os seguintes dados:

(ba) A entidade que oferece o alimento;

(bb) O organismo intermédio;

(bbc) Os géneros alimentícios oferecidos e registados; e

(bd) o utilizador,

nos termos do n.º 5,

(c) supervisiona o cumprimento da obrigação de fornecer dados à base de dados de resgate alimentar,

(d) monitora as entidades que oferecem» planos de redução do desperdício alimentar e propor alterações aos mesmos,»

(3) Na Lei XLVI de 2008, a alínea f) do número (4) da secção 38/H passa a ter a seguinte redação:

(Enquanto dever da autoridade pública em matéria de salvamento de alimentos, a ÉMK irá)

«(f) Desenvolver regras pormenorizadas para as ofertas de géneros alimentícios através de entidades que oferecem a oferta,»

(4) Na Lei XLVI de 2008, ao número (4) da secção 38/H é aditada a seguinte subalínea i):

(Enquanto dever da autoridade pública em matéria de salvamento de alimentos, a ÉMK irá)

«(i) Cooperar com os organismos de inspeção da cadeia alimentar, a autoridade fiscal e aduaneira do Estado, e terá poderes para instaurar procedimentos oficiais.»

(5) Na Lei XLVI de 2008, o parágrafo (5) da secção 38/H passa a ter a seguinte redação e os seguintes parágrafos (6)-(8) são aditados à secção 38/H:

«(5) A base de dados de salvamento alimentar deve conter os seguintes elementos:

(a) Os seguintes dados relativos à entidade que oferece a oferta:

(aa) Nome;

(ab) Local de atividade;

(ac) Número de registo da empresa;

(ad) Número de identificação fiscal;

(ae) O endereço de cada local/instalação;

(af) Identificador FELIR;

(b) Os seguintes dados relativos ao organismo intermédio:

(ba) Nome;

(bb) Local de atividade;

(bbc) Número de registo da organização;

(bd) Número de identificação fiscal;

(c) Os seguintes dados relativos aos géneros alimentícios oferecidos e registados:

(ca) Código de barras;

(cb) Nome ou designação;

(cc) Embalagem individual;

(cd) Peso unitário;

(ce) Dimensão unitária;

(cf) Condições especiais de transporte e armazenagem;

(cg) Categoria de produto;

(ch) Número de peças/artigos;

(ci) Data de durabilidade mínima;

(cj) «Data-limite de consumo»;

(ck) Código do lote;

(cl) Gama de tamanhos globais;

(cm) Valor contabilístico;

(d) As seguintes informações relativas à execução das tarefas logísticas:

da) Informações sobre a acessibilidade da localização geográfica do sítio a que se refere a alínea a), subalínea ae);

(db) O local de entrega dos alimentos oferecidos;

(dc) A data de entrega dos alimentos oferecidos;

(dd) Dados de contacto telefónicos da pessoa responsável pela distribuição dos alimentos oferecidos;

(e) Os seguintes dados relativos ao utilizador:

(ea) Nome;

(eb) Idade;

(ec) Endereço;

(ed) Endereço de correio eletrónico;

(ee) Número de telefone.

(6) O organismo intermédio pode registar, na base de dados de resgate alimentar, o acordo celebrado com a entidade proponente no âmbito da oferta alimentar.

(7) A entidade que oferece o género alimentício e o organismo intermédio devem notificar a base de dados de resgate alimentar de qualquer alteração dos dados fornecidos durante o processo de registo, no prazo de 8 dias a contar da alteração.

(8) No que respeita à execução das suas tarefas previstas na legislação, e com vista a monitorizar a segurança e a distribuição dos alimentos ao utilizador e a fornecer informações sobre a distribuição dos géneros alimentícios, a ÉMK tem o direito de tratar os dados referidos na alínea e) do n.º 5 a partir do momento do seu registo na base de dados de resgate alimentar até à retirada do consentimento do utilizador, mas por um período não superior a três anos, após o qual os dados são apagados do registo.»

Secção 4

(1) Na Lei XLVI de 2008, o parágrafo (1) da secção 38/I passa a ter a seguinte redação:

«(1) A entidade proponente deve:

(a) Elaborar um plano de redução do desperdício alimentar e enviá-lo à ÉMK,

(b) Realizar as suas atividades de salvamento de alimentos em conformidade com o plano de redução do desperdício alimentar, e

(c) Nomear um agente de salvamento alimentar para coordenar as atividades de salvamento alimentar.»

(2) Na Lei XLVI de 2008, a alínea a) da secção 38/I (2) passa a ter a seguinte redação:

(O Plano de Redução do Desperdício Alimentar contém)

«(a) A quantidade de resíduos alimentares gerados pelo comerciante que exerce atividades grossistas, e o retalhista de produtos alimentares,»

Secção 5

Na Lei XLVI de 2008, é inserida a seguinte secção 38/J:

«Secção 38/J (1) Qualquer entrega de géneros alimentícios através da base de dados de resgate alimentar da ÉMK a uma organização registada na base de dados de resgate alimentar da ÉMK, que deve ser efetuada gratuitamente, é considerada doação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, desde que o dador seja titular de um certificado emitido pela ÉMK ou – no caso de um acordo celebrado pela ÉMK e pelo donatário para o efeito – o dador seja titular de um certificado emitido pelo donatário com base nas informações fornecidas pela ÉMK; Este certificado deve conter o nome do ÉMK, do doador e do donatário, o seu local de estabelecimento, o número de identificação fiscal, bem como o facto e a data de entrega do género alimentício no contexto do resgate alimentar.

(2) Se estiverem preenchidas as condições previstas na secção 38/H (1) (a), a entrega de produtos alimentares é considerada doação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, exclusivamente na aceção do ponto (1).»

Secção 6

Na Lei XLVI de 2008, o seguinte ponto (h) na secção 62 (1), é aditada a seguinte secção:

(Será aplicada uma multa à inspeção dos géneros alimentícios)

«(h) – exceto nos casos previstos na secção 15, alínea 2d) – em que géneros alimentícios com um período de durabilidade mínima superior a 48 horas são colocados no mercado nas 48 horas anteriores à data de durabilidade mínima»

Secção 7

Na Lei XLVI de 2008, é aditado o seguinte n.º 1a à secção 63/B:

«(1a) o ÉMK deve, pela primeira vez, avisar a entidade proponente se a informação for fornecida à base de dados de salvamento alimentar de forma tardia, incorreta ou não fornecida de todo. Se a entidade que oferece a oferta não fornecer repetidamente informações, a ÉMK deve iniciar a aplicação de uma coima de resgate alimentar junto do organismo de supervisão da cadeia alimentar.»

Secção 8

(1) Na Lei XLVI de 2008, a alínea o) da secção 76(1) passa a ter a seguinte redação:

(O Governo está autorizado a)

«(o) Estabelecer, por decreto, regras pormenorizadas sobre o resgate alimentar, com exceção da definição dos alimentos que devem ser oferecidos e podem ser oferecidos através da base de dados de salvamento alimentar,»

(2) Na Lei XLVI de 2008, é aditada a seguinte alínea p) à secção 76 (1):

(O Governo está autorizado a)

«(p) Estabelecer, por decreto, as regras relativas ao modo como os géneros alimentícios, tal como especificados no decreto ministerial, com um período de durabilidade mínima superior a 48 horas podem ser comercializados como géneros alimentícios no prazo de 48 horas antes da data de durabilidade mínima.»

(3) Na Lei XLVI de 2008, é aditado o seguinte número (3) à secção 76:

«(3) O Ministro está autorizado a regular, por decreto adotado de comum acordo com o ministro responsável pelo Comércio:

(a) As categorias de produtos e outros critérios de seleção das categorias de produtos em causa, no que diz respeito aos géneros alimentícios – que correspondem a essas categorias e
(aa) Não podem ser colocados no mercado como alimento durante as 48 horas anteriores à data de durabilidade mínima,

(ab) Deve ser oferecida e pode ser oferecida através da base de dados de salvamento alimentar, e

(b) O método de publicação das orientações atualizadas (elaboradas pelo ÉMK) sobre os géneros alimentícios que devem ser disponibilizados através de uma base de dados de resgate alimentar.»

Secção 9

Na Lei XLVI de 2008, na rubrica «*Disposições transitórias*» são aditadas as seguintes secções 76/D e 76/F:

«Secção 76/D (1) A entidade proponente e o organismo intermédio devem: no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da Lei... de 2024 relativo à alteração de determinadas leis que estão inter-relacionadas para tornar mais eficaz o resgate de alimentos, solicitar o registo na base de dados de resgate alimentar.

(2) O organismo intermédio pode registar, na base de dados de resgate alimentar, o seu acordo relativo às ofertas de alimentos, que deve ter sido celebrado antes de a entrada em vigor da Lei... de 2024 que altera determinadas leis que estão inter-relacionadas para tornar o resgate alimentar mais eficaz.

Secção 76/E A entidade proponente deve cumprir a sua obrigação nos termos da secção 38/H (1) (a) pela primeira vez em 1 de novembro de 2024.

Secção 76/F Os comerciantes que exerçam atividades grossistas e estejam obrigados a elaborar um plano de redução dos resíduos alimentares devem preparar e apresentar esse documento pela primeira vez até 31 de maio de 2025.»

Secção 10

À Lei XLVI de 84 é aditada a seguinte secção 2008:

«Secção 84 O projeto do artigo 15.º, n.ºs 2c a 2e), foi objeto de notificação prévia, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

Secção 11

O anexo da Lei XLVI de 2008 é alterado em conformidade com o anexo 1 do presente regulamento.

Secção 12

Na Lei XLVI de 2008, na secção 62(2), a expressão «no caso referido no n.º (1)(a)-(d)» é substituída pela expressão «no caso referido no n.º (1)(a)-(d) e o (h)».

Secção 13

Na Lei XLVI de 2008, é revogado o seguinte:

(a) Secção 38/I/(2), alínea c), e

(b) Na secção 38/I (2) (d), a expressão «para ÉMK ou».

3. Disposições finais

Secção 14

A presente lei entra em vigor no trigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação.

Secção 15

Foi cumprida a exigência de notificação prévia do projeto da rubrica 2 da presente lei, tal como previsto nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Anexo 1 da Lei ... de 2024

1. É aditado o seguinte ponto 15b ao anexo da Lei XLVI de 2008:

(Para efeitos da presente lei)

«15b. *Registo como alimento*: A indicação, na base de dados de resgate alimentar, dos géneros alimentícios que o organismo intermédio se compromete a distribuir;»